PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006516-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA e outros Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA, EM TESE, POR DELEGADO DE POLÍCIA E COMPOSTA POR POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. GRUPO CRIMINOSO ACUSADO DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS (ART. 157 DO CP), PECULATO (ART. 312 DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI № 11.343/06), HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP), COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013) E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). CONCOMITANTEMENTE À APRESENTAÇÃO DA ACUSATÓRIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO REOUEREU DILIGÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL. DEMONSTRANDO QUE AS INVESTIGAÇÕES AINDA NÃO SE ENCERRARAM. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DOS ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/03. A ACUSATÓRIA RESSALVA QUE O PACIENTE NÃO FOI DENUNCIADO PELOS CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS PORQUE OS FATOS ESTÃO SENDO APURADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓPRIO. PACIENTE QUE RESPONDE A TRÊS AÇÕES PENAIS ANTERIORES. DUAS POR CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO E UMA ACÃO PENAL POR LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA E TAMBÉM É INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. EM TESE, O PACIENTE TERIA A FUNÇÃO, NO GRUPO CRIMINOSO, DE PRATICAR HOMICÍDIOS. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL GENÉRICO E ABSTRATO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. INTRICADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ACUSADO SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO À COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR. SUSPEITA DE USURPAR FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL. APREENSÃO, EM TESE, DE SIMULACRO DE ARMA, MUNIÇÕES E ALGEMAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO CONCRETO DE, EM LIBERDADE, INTIMIDAR VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TEMIDA NA REGIÃO, ALÉM DE RESPONDER A TRÊS AÇÕES PENAIS POR CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO REFERE-SE AOS SEUS MOTIVOS ENSEJADORES E NÃO À DATA DO SUPOSTO DELITO. ADEMAIS, HÁ ACUSAÇÕES DE CRIMES RECENTES. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maique Rodrigues Franca, advogado, em favor de Luciano Vandré Teixeira Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Após sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia

deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. 3- Conforme a representação policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. 4- Consoante o inquérito policial, o Paciente, servidor público do município de Pilão Arcado/Ba, cedido à Companhia Independente da Polícia Militar, integraria suposta organização criminosa liderada pelo delegado de polícia Rogério Sá Medrado. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, autorizou busca e apreensão domiciliar, bem como determinou o seu afastamento do cargo público, em decisão datada de 16/12/2022, com prisão cumprida em 02/02/2023. 5- Alegação de decreto prisional abstrato e genérico. Inacolhimento. A autoridade coatora realizou fundamentação concreta a respeito dos indícios de autoria e perigo da liberdade, inclusive transcrevendo depoimentos extrajudiciais de testemunhas a respeito da suposta conduta individualizada do Paciente. 6- Alegação de ausência de fumus comissi delicti. Desacolhimento. Ressalte-se que a autoridade coatora afirmou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando haver fortes indícios de autoria. A defesa argumenta que o homicídio da vítima Anderson Capeta não foi objeto de denúncia, havendo apenas boatos de que o Paciente seria uma dos autores do fato. Todavia, a peça acusatória ressalta que "a presente imputação penal não esgota o objeto deste procedimento investigatório e nem implica em arquivamento expresso ou tácito, pois investigação prosseguirá o seu curso para análise conjunta com outros elementos reunidos ou ainda resultantes de diligências em andamento, para o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados." No tocante aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, a denúncia registra que não foi oferecida a acusatória quanto a estes crimes porque, "haja vista que tais fatos estão sendo apurados em procedimento investigatório próprio." Ademais, para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, os quais restam evidenciados nos diversos documentos colacionados aos autos. 7- Perigo da liberdade evidenciado na necessidade de garantia da ordem pública (risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta), bem como na conveniência da instrução criminal (risco de interferência nas investigações). O modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais demonstram a gravidade concreta das condutas, as quais se tornam ainda mais graves por se tratarem o Paciente e os demais investigados de indivíduos investidos em cargos públicos. Há também o risco de reiteração delitiva, destacando-se que o Paciente responde a três ações penais anteriores pelas supostas práticas de homicídios tentados (nº 0000338-76.2011.8.05.0194 e nº 0000065-53.2018.8.05.0194) e lesão corporal no contexto da violência doméstica (nº 0000500-37.2012.8.05.0194). Acrescente-se também que há o risco de interferência nas investigações, pois o grupo criminoso, em tese, possui histórico de coagir supostas vítimas e testemunhas. Ademais, o Paciente é suspeito de ter a função, no grupo criminoso, de executar

homicídios. 8- Alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. Argumento de que o suposto delito de homicídio teria sido praticado nove meses antes do decreto prisional. Desacolhimento. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Precedente do STF. Vale ressaltar que o Paciente não é suspeito apenas da prática do crime de homicídio, mas também de organização criminosa e usurpação de função pública, estando denunciado por estes últimos supostos delitos. Ademais, é suspeito da prática de crime contra o Sistema nacional de Armas, apurado em inquérito policial autônomo, em virtude de apreensão em tese ocorrida em data recente (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em fevereiro de 2023). 9-Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 10-Medidas cautelares diversas. Impossibilidade. É imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Ademais, há nos autos indícios de que o Paciente teria como principal atuação no grupo criminoso a prática de homicídios. Não se pode olvidar ainda que o Paciente responde a três ações criminais, já mencionadas, com violência à pessoa. Outrossim, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. 11- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, Procurador de Justica em Substituição, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 12- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006516-79.2023.8.05.0000, impetrado por MAIQUE RODRIGUES FRANCA, advogado, em favor de LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/ BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006516-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA e outros Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MAIQUE RODRIGUES FRANÇA, advogado em favor de LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, vulgo "LUCIANO MAJOR", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/ BA. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208, relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior - Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, ROGÉRIO SÁ

MEDRADO, HAMILTON, mecânico conhecido como "FEIO", JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA vulgo "NENEM CABROBÓ" e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas que usam do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies. Exsurge ainda que as investigações iniciais denotam a existência de um esquema montado pelos agentes públicos investigados, acusados de integrarem uma organização criminosa e protagonizarem roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas, homicídio. Assevera, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, esclarecendo que o referido decreto foi proferido 09 meses após a data do cometimento delito, não havendo, portanto contemporaneidade, em flagrante desrespeito às garantias individuais e especialmente ao disposto no art. 315 do Código de Processo Penal. Argumenta também que "não há nos autos nenhuma prova, nenhuma evidência clara de que tenha sido o ora paciente o autor do crime perpetrado contra a pessoa de Anderson Capeta, o que há, são apenas conversas desencontradas, oriundas de fofocas, sem que tenha havido qualquer investigação séria sobre o referido caso." Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, a fim de que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colaciona documentos a fim de robustecer suas assertivas. A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 40874474. As informações judiciais foram prestadas no ID 41007028. Parecer Ministerial, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 41098466. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006516-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA e outros Advogado (s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MAIQUE RODRIGUES FRANÇA, advogado em favor de LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, vulgo "LUCIANO MAJOR" ou "LUCIANO DE NAILDA", apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA O Impetrante afirma que o decreto prisional é desprovido de base concreta. Todavia, analisando-se a referida decisão, verifica-se que, ao revés, a autoridade coatora teceu fundamentação concreta a respeito das supostas condutas do Paciente, mencionando os fatos delitivos que lhes são atribuídos, bem como os elementos probatórios indicativos das suas supostas práticas. A decisão relata que variadas denúncias trouxeram informações coincidentes relacionadas ao Paciente e outros investigados, indicando, em tese, uma atividade ilícita recorrente e pública do suposto grupo criminoso, do qual o Paciente seria integrante. Vale transcrever os trechos mais relevantes do decreto prisional a respeito da suposta conduta individualizada do

Paciente: "(...) Consoante relatado na representação policial (ID315312840), 07 (sete) denúncias com teor similar indicaram a atuação do grupo criminoso, inserido dentro da Polícia Civil de Remanso, com rede de atuação em outras cidades locais, mediante a liderança do Delegado de Polícia Civil ROGÉRIO SÁ MEDRADO, e integrado por policiais civis, dentre estes, os IPC CRISTOVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO e WILLIAN DE CASTRO BAIÃO, e o EPC MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, lotados na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA, bem como por pessoas que não são agentes policiais, dentre estas, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, CAÍQUE, HAMILTON e o indivíduo conhecido como "NENÉM CABROBRÓ". Segundo consta em uma das denúncias, a mencionada súcia comercializa ilegalmente armas de fogo e bens apreendidos em decorrência da atuação funcional de agentes públicos, bem como promove o desmanche de carros e a posterior venda ilícita das peças automotivas e dos próprios veículos. Há, ainda, notícias de que o grupo criminoso, instalado no seio da Polícia Civil, atuaria no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e na prática de homicídios, que seriam executados pelos investigados LUCIANO EDUARDO DE SOUZA e LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA. (...) Consoante o teor do Relatório de Investigação Criminal, ainda em fase preliminar da investigação, os executores do referido homicídio foram os indivíduos LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, vulgo "LUCIANO CASTANHA", e "LUCIANO DE NAILDA", que teriam agido a mando do Delegado de Polícia ROGÉRIO SÁ MEDRADO, que, inclusive, teria sido visto, no dia 10 de maio de 2022, em frente à Delegacia de Polícia conversando e ajustando com os executores a prática de tal delito de homicídio. Uma das testemunhas ouvidas, o IPC Ibimael, informou que: "(...) Que com relação a uma tentativa de homicídio contra a pessoa de Anderson Capeta na cidade de Pilão Arcado e quando o mesmo se recuperava dos ferimentos em Remanso, foi executado por duas pessoas, o que ouviu comentários que teria sido o Luciano Major e Luciano Castanha, esclarecendo que o próprio Anderson Capeta falou no hospital para todo mundo que teria sido que foram os dois Lucianos que teriam atirado nele inclusive houve até uma resenha na Delegacia onde o Escrivão do juiz de nome Adroaldo brincou com o Luciano Eduardo Castanho dizendo que ele atirava ruim, pois não tinha conseguido matar o Anderson Capeta e como não houve registro na delegacia o IPC Vagner foi até o Hospital de Traumas em Petrolina — PE conversar com Anderson Capeta e lá o Anderson disse ao IPC Vagner que dois homens tinha ido no hospital e que ele achava que eram policiais e ao perguntarem ele respondeu que tinha sido os dois Lucianos e ao sair do hospital de traumas ele foi para Remanso e lá o mataram; Que com relação ao comentário que o Delegado foi visto na calçada da Delegacia de Pilão Arcado encomendando a morte do Anderson Capeta aos dois Lucianos não sabe informar porque não presenciou, más, sabe que eles sempre conversavam. (...) No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Analisando-se a presente situação, vejo que. in concreto, faz-se necessária a segregação dos representados, isto porque, a investigação policial realizada, acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados, revelou fortes indícios de autoria e

materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos relatórios elaborados (...)" (SIC, ID 40845321, grifos aditados). Assim, resta evidenciado que a decisão que decretou a preventiva possui fundamentação calcada em elementos concretos dos autos, fazendo referência à suposta conduta individualizada do Paciente. Destarte, resta desacolhida a alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta. 2- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRISIONAIS Em que pese os argumentos da defesa, verifica—se que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis restam evidenciados. Ressalte-se que a autoridade coatora afirmou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando haver fortes indícios de autoria, os quais foram resumidos no decreto prisional. De fato, analisando a representação pela prisão preventiva, busca e apreensão e afastamento do cargo público, elaborado pela Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia, verifica-se que houve uma intricada operação policial que logrou demonstrar a certeza da materialidade e indícios de autoria do Paciente e outros indivíduos em variados crimes. Após sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. Conforme a representação policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação telefônica autorizada judicialmente. Consoante o inquérito policial, o Paciente, servidor público do município de Pilão Arcado/Ba, cedido à Companhia Independente da Polícia Militar, integraria suposta organização criminosa liderada pelo delegado de polícia Rogério Sá Medrado. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, autorizou busca e apreensão domiciliar, bem como determinou o seu afastamento do cargo público, em decisão datada de 16/12/2022 e cumprida em 02/02/2023. No que diz respeito ao paciente, vale mencionar os indícios de autoria encontrados pela autoridade policial. Durante as investigações, foram ouvidas supostas vítimas e testemunhas, algumas delas integrantes do quadro da Polícia Civil, as quais corroboraram as informações coletadas nas notitae criminis. Foi colhido o depoimento do Escrivão de Polícia lotado na Delegacia territorial de Pilão Arcado, Luciano Santos Ribeiro, na qualidade de testemunha. Impende destacar que, nos autos, há três indivíduos de prenome Luciano, os quais não devem ser confundidos, sendo que apenas dois deles figuram na posição de investigados. Há o Paciente Luciano Teixeira Oliveira, vulgo Luciano "Major" ou Luciano de "Nailda"; o investigado Luciano Eduardo de Souza, vulgo Luciano "Castanha", ambos servidores do município de Pilão Arcado/Ba e, por último, o Policial Civil Luciano Santos Ribeiro, na qualidade de testemunha. Colheu-se o depoimento extrajudicial da testemunha supracitada (Escrivão de Polícia lotado na Delegacia territorial de Pilão Arcado, Luciano Santos Ribeiro), o qual relatou indícios de que o Paciente teria, em tese, praticado o crime de homicídio da vítima Anderson Capeta. A este

respeito, vale a transcrição: "Que o Anderson estava roubando fios em Pilão Arcado e houve uma tentativa contra sua vida onde o mesmo foi baleado e foi levado para o hospital de traumas em Petrolina — PE e o IPC Wagner foi até o referido hospital e lá o Anderson disse que dois policiais já tinham ido lá, sendo apenas isso que o IPC Wagner falou, más, o comentário na delegacia é que ele teria dito ao IPC Wagner que os autores da tentativa de homicídio contra ele teria sido o Luciano Major e Luciano Castanho." (ID 40848178 - Pág. 166). (grifei). O suposto fato foi também descrito pelo agente Público Dourivaldo Jesus de Oliveira Silva e o Investigador Abmael Pereira de Souza, nos seguintes termos, respectivamente: "Oue o Anderson estava roubando fios em Pilão Arcado e houve uma tentativa contra sua vida onde o mesmo ouviu comentário na rua que o outro autor teria sido o Luciano Major, que trabalha na PM cedido pela Prefeitura Municipal; Que estava presente quando o escrivão da vara crime de Pilão Arcado de nome Adroaldo chegou na delegacia e na frente do declarante, do carcereiro Anderson olhou para o Luciano Castanho e disse que o mesmo estava atirando ruim, pois não tinha consequido matar o Anderson Capeta apenas tinha baleado, o que o Luciano Castanho respondeu que não matou porque as balas estavam frias." (ID 40848178 - Pág. 167). (grifei). "(...) Que com relação a uma tentativa de homicídio contra a pessoa de Anderson Capeta na cidade de Pilão Arcado e quando o mesmo se recuperava dos ferimentos em Remanso, foi executado por duas pessoas, o que ouviu comentários que teria sido o Luciano Major e Luciano Castanha. esclarecendo que o próprio Anderson Capeta falou no hospital para todo mundo que teria sido que foram os dois Lucianos que teriam atirado nele inclusive houve até uma resenha na Delegacia onde o Escrivão do juiz de nome Adroaldo brincou com o Luciano Eduardo Castanho dizendo que ele atirava ruim, pois não tinha conseguido matar o Anderson Capeta e como não houve registro na delegacia o IPC Vagner foi até o Hospital de Traumas em Petrolina — PE conversar com Anderson Capeta e lá o Anderson disse ao IPC Vagner que dois homens tinha ido no hospital e que ele achava que eram policiais e ao perguntarem ele respondeu que tinha sido os dois Lucianos e ao sair do hospital de traumas ele foi para Remanso e lá o mataram; Que com relação ao comentário que o Delegado foi visto na calçada da Delegacia de Pilão Arcado encomendando a morte do Anderson Capeta aos dois Lucianos não sabe informar porque não presenciou, más, sabe que eles sempre conversavam. (...) (ID 40848187 - Pág. 104). Saliente-se que, nos autos do Habeas Corpus de nº 8004225-09.2023.8.05.0000, também de minha relatoria, foi colacionada a denúncia, apresentada em 15/02/2023. Consta na acusatória que a busca e apreensão realizada no domicílio do Paciente demonstrou a apreensão de 01 (um) simulacro de pistola de cor preta, com marca Taurus, PT 92 FC; 5 (cinco) munições intactas, calibre 38; 5 (cinco) estojos, calibre 38; coldre de revólver, algema de cor preta e um aparelho celular. Conforme a denúncia, o Paciente, servidor público municipal cedido à Polícia Militar, tinha o aval do Delegado de Polícia Rogério Sá Medrado para exercer o cargo de policial, auferindo vantagens com a usurpação desta função pública. Além disso, o Paciente e o investigado Luciano "Castanha", supostos integrantes da organização criminosa, teriam, principalmente, a função de praticar crimes dolosos contra a vida. A defesa argumenta que o homicídio da vítima Anderson Capeta não foi objeto de denúncia, havendo apenas boatos de que o Paciente seria uma dos autores do fato. Todavia, a peça acusatória ressalta que "a presente imputação penal não esgota o objeto deste procedimento investigatório e nem implica em arquivamento expresso ou tácito, pois investigação prosseguirá o seu

curso para análise conjunta com outros elementos reunidos ou ainda resultantes de diligências em andamento, para o aprofundamento das apurações em relação a outros fatos e investigados." É digno de registro também que, além da suspeita de ser um dos autores do homicídio de Anderson "Capeta", o Paciente é acusado da prática de duas tentativas de homicídio qualificado, respondendo às ações penais de nº 0000338-76.2011.8.05.0194 e 0000500-37.2012.8.05.0194, ambas aguardando audiência de instrução, o que corrobora os indícios de que umas das suas funções na suposta organização criminosa seria a prática de homicídios. No tocante aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, a denúncia registra que não foi oferecida a acusatória quanto a estes crimes porque, "haja vista que tais fatos estão sendo apurados em procedimento investigatório próprio." Verifica-se também que. concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público requisitou à autoridade policial uma série de diligências, o que demonstra que as investigações não se encontram encerradas, havendo a possibilidade de aditamento da denúncia ou de oferecimento de acusatórias gerando processos autônomos. Assim, assiste razão à autoridade coatora quando entende pela presença do fumus comissi delicti. No tocante ao perigo da liberdade, também resta evidenciado. O decreto prisional entende haver a necessidade de garantia da ordem pública (risco de reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta), assim como conveniência da instrução criminal (risco de interferência nas investigações). O modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais demonstram a gravidade concreta das condutas, as quais se tornam ainda mais graves por se tratarem o Paciente e os demais investigados de indivíduos investidos em cargos públicos. Destague-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). Há também o risco de reiteração delitiva, destacando-se que o Paciente responde a três ações penais anteriores pelas supostas práticas de homicídios tentados (nº 0000338-76.2011.8.05.0194 e nº 0000065-53.2018.8.05.0194) e lesão corporal no contexto da violência doméstica (nº 0000500-37.2012.8.05.0194). Ademais, o Paciente é acusado de integrar suposta organização criminosa na função de, em tese, executar homicídios. Vale mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitem a prisão preventiva como instrumento para fazer cessar as atividades de organização criminosa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização

criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 216608 MS 0121267-78.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). (grifos aditados). "(...) 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). (grifos aditados). Acrescente-se também que há o risco de interferência nas investigações, pois o grupo criminoso, em tese, possui histórico de coagir supostas vítimas e testemunhas. Os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa referida causaria temor à população, o que é robustecido pela existência de denúncias anônimas e pelo temor demonstrado pelas supostas vítimas. O suposto ofendido Paulo Feitosa relatou dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo na sua pretensão de reaver o seu veículo, em tese, ilegalmente apreendido pelo grupo criminoso, pois os causídicos teriam temor. Vale transcrever trecho a este respeito: "Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máguinas caças niquis que meu filho devia, fiquei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada fizeram. O tenente conversou com os dois que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. (...) Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. (...)" (SIC, ID 40501269 - Pág. 6, grifos aditados). Acrescente-se que o Paciente, servidor público municipal, estava cedido à Polícia Militar, possui, em tese, animus associandi com policiais civis e delegado de polícia para a prática permanente de delitos, responde a duas ações penais por homicídio tentado, é investigado pela prática de um homicídio e, em tese, possuía simulacro de arma de fogo, munições e uma algema em sua residência, além de supostamente integrar organização criminosa temida na região, elementos que demonstram o risco concreto de. em liberdade. intimidar vítimas e testemunhas. 3-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO A defesa argumenta que o fato atribuído ao Paciente teria sido praticado nove meses antes do

decreto prisional, o que afastaria a contemporaneidade da medida. Vale ressaltar que o Paciente não é suspeito apenas da prática do crime de homicídio, mas também de organização criminosa e usurpação de função pública, estando denunciado por estes últimos supostos delitos. Ademais, é suspeito da prática de crime contra o Sistema nacional de Armas, apurado em inquérito policial autônomo, em virtude de apreensão em tese ocorrida em data recente (quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em fevereiro de 2023). Saliente-se ainda que a contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Vale colacionar decisão da Primeira Turma do STF com este entendimento: "(...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...)" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). Ante todo o exposto, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. 4- DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE O fato de ser tecnicamente primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 5- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante sustenta que outras medidas cautelares diversas seriam suficientes neste caso concreto. Contudo, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Ademais, há nos autos indícios de que o Paciente teria como principal atuação no grupo criminoso a prática de homicídios. Não se pode olvidar ainda que o Paciente responde a três ações criminais, já mencionadas, com violência à pessoa. Outrossim, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. 6- CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem. Salvador, data registrada no sistema Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15